



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1308, DE 2025, sobre a Medida Provisória nº 1308, de 2025, que Dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, visando à consecução eficiente e eficaz de atividades e empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica.

PRESIDENTE: Senadora Tereza Cristina

RELATOR: Deputado Zé Vitor

02 de dezembro de 2025



* C D 2 5 5 0 2 1 7 6 6 9 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.308, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.308, DE 2025

Dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, visando à consecução eficiente e eficaz de atividades e empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ZÉ VITOR

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 1.308, de 2025, que dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, visando à consecução eficiente e eficaz de atividades e empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica.

O art. 1º da Medida Provisória estabelece o objeto da legislação, enquanto o art. 2º traz o conceito de Licença ambiental especial (LAE), assim definida como o ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes que deverão ser observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, nos termos do regulamento. Trata-se da mesma definição já estabelecida no art. 3º, XXVI, da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, acrescida da remessa a futuro regulamento.

Em seu art. 3º, que reproduz o art. 24 da Lei nº 15.190, de 2025, a MPV estabelece que o procedimento para obtenção da LAE se aplica a atividades ou empreendimentos estratégicos, definidos em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250249486700>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>



* C D 2 5 0 2 4 9 4 8 6 7 0 0 *



permanentemente dedicada a esta função. O § 1º do mesmo artigo, que reproduz o parágrafo único do art. 24 da mencionada Lei, determina que a autoridade licenciadora dê prioridade de análise e decisão para as licenças de atividades ou empreendimentos estratégicos. O § 2º, por sua vez, impõe a órgãos ou entidades de todas as esferas a priorização na emissão de anuências, licenças, autorizações, certidões, outorgas e outros documentos necessários aos licenciamentos ambientais especiais, nos mesmos termos já fixados pelo parágrafo único do art. 25 da Lei nº 15.190, de 2025.

No art. 4º, a MPV reproduz as etapas do procedimento que constavam nos incisos I a VI do art. 25 da Lei nº 15.190, de 2025, mas foram vetados. A redação do dispositivo não contempla a aplicação de procedimento monofásico, expressamente previsto no *caput* do art. 25 da Lei nº 15.190, de 2025, também vetado.

Os procedimentos a serem observados no licenciamento ambiental especial são os seguintes:

I – definição do conteúdo e elaboração do termo de referência – TR pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

II – requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

III – apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

IV – análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares, uma única vez;

V – emissão de parecer técnico conclusivo; e

VI – Concessão ou indeferimento da LAE.

O parágrafo único do art. 4º especifica que o estudo prévio de impacto ambiental – EIA e respectivo relatório de impacto ambiental – Rima, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, são requisitos para a



* C D 2 5 0 0 2 9 2 8 6 9 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250249486700>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laércio



emissão da licença ambiental especial. Trata-se de inovação diante da Lei nº 15.190, de 2025, que exige EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a emissão da LAE (art. 5º, § 1º, I).

O art. 5º determina que o processo de licenciamento ambiental especial deverá respeitar o prazo máximo de doze meses para análise e conclusão do processo, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos. Pela referida regra, permite-se ainda a divisão do processo em etapas.

O art. 6º é a cláusula de vigência, que estabelece que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Na Exposição de Motivos (EM) nº 00031/2025-MMA, argumenta-se que a inovação pretendida é fruto do processo legislativo que originou a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

Trata-se de novo mecanismo para priorização do processo de licenciamento ambiental para aquelas atividades e empreendimentos considerados pelo Poder Executivo como estratégicos, elencados pelo Conselho de Governo. Esse conselho também será responsável por dimensionar uma equipe técnica dedicada exclusivamente à análise desses processos.

A referida lei, entretanto, tem uma *vacatio legis* de cento e oitenta dias, o que motivou a edição de medida provisória com o objetivo de dar eficácia imediata a esse instituto jurídico. Nos termos propostos, a Licença Ambiental Especial – LAE é caracterizada como um ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora competente, que estabelece condicionantes específicas a serem observadas pelo empreendedor, visando à agilidade nos licenciamentos estratégicos para o País.

A exposição de motivos fundamenta a relevância da medida no fato de que atividades e empreendimentos estratégicos são vitais para o



* C D 2 5 0 0 2 9 2 8 6 9 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250249486700>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laércio



desenvolvimento econômico do Brasil e que a sociedade anseia por soluções eficientes na infraestrutura nacional, desde que preservado o meio ambiente nos termos postos pela Constituição Federal e pela legislação nacional.

A urgência, por seu turno, é pautada na existência de atividades e empreendimentos estratégicos que requerem licenciamento ambiental suficientemente céleres e capazes de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante o disposto no art. 225 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a edição da Medida Provisória veicula objeto que possibilita a operacionalização do procedimento para a emissão da LAE, o que destaca o requisito de urgência constitucional na medida em que a instalação, a implantação e a operação dos empreendimentos e atividades deve se pautar em um processo que resguarde o meio ambiente sem comprometer a eficiência administrativa, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Diante disso, a Medida Provisória foi apresentada com o objetivo de viabilizar a emissão de LAE em compasso com a Lei Geral de Licenciamento Ambiental, a fim de evitar prejuízos à coletividade e ao interesse público.

De acordo com a Exposição de Motivos, a proposta também não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita, razão pela qual atende às normas constitucionais e legais relativas às finanças públicas.

No prazo regimental, foram apresentadas 833 emendas à MPV nº 1.308, de 2025.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), examinar a MPV nº 1.308, de 2025, e sobre ela

* C D 2 5 0 8 2 9 2 8 6 9 0 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250249486700>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laércio

emitir parecer, antes que seja apreciada, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

II.1. Dos pressupostos de urgência e relevância da matéria

Prescreve o *caput* do art. 62 da Constituição Federal que o Presidente da República pode adotar medidas provisórias, com força de lei, submetendo-as de imediato ao Congresso Nacional, em caso de relevância e urgência.

Na Medida Provisória nº 1.308/2025, tais requisitos estão presentes e fundamentados na necessidade premente de garantir soluções eficientes na infraestrutura nacional, que demandam processos de licenciamento suficientemente céleres, de modo a viabilizar empreendimentos estratégicos vitais para o desenvolvimento econômico do Brasil, respeitando-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante o disposto no art. 225 da Constituição Federal.

II.2. Dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

A matéria se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais (art. 24, VI, e § 1º, da Constituição da República), e nas atribuições normativas do Congresso Nacional (artigo 48, *caput*, da Constituição da República). Inexiste reserva de iniciativa (art. 61, *caput*, da Constituição da República).

No que se refere à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas pela Medida Provisória com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, principalmente porque veicula



* C D 2 5 0 0 2 9 2 8 6 9 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250249486700>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laércio



medidas que viabilizam o desenvolvimento de atividades econômicas regradas pelo art. 170 em consonância com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fixado no art. 225.

Em relação às emendas, podem ser apontadas como inconstitucionais, especialmente por tratarem de matéria estranha à medida provisória, as seguintes: 1; 2; 3; 4; 8; 9; 10; 11; 12; 13; 15; 27; 32; 33; 34; 435; 436; 460; 600; 601; 798; e 799.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.308, de 2025, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

No tocante à técnica legislativa, o texto da Medida Provisória nº 1.308, de 8 de agosto de 2025, e das emendas a ela apresentadas amoldam-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Da adequação orçamentário-financeira

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.308, de 2025, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Como bem fundamentado na Exposição de Motivos que acompanhou a medida, a proposta não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita, razão pela qual atende às normas constitucionais e legais relativas às finanças públicas.

II.4. Do mérito



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250249486700>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>

Assinado eletronicamente por Sen. Tereza Cristina

Conforme disposto na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.308, de 2025, a inovação trazida em seu texto tem origem no processo legislativo que resultou na aprovação da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que dispõe sobre o licenciamento ambiental e criou o Licenciamento Ambiental Especial para Atividades ou Empreendimentos Estratégicos.

A Exposição de Motivos argumenta que a nova lei, porém, tem uma *vacatio legis* de cento e oitenta dias, o que levou à apresentação da presente medida provisória para dar eficácia imediata a esse instituto jurídico.

Mas além de conferir eficácia imediata aos dispositivos que tratam da LAE na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, e que só seriam aplicados a partir de fevereiro de 2026, a medida traz duas inovações que merecem destaque.

A primeira afasta a aplicação, como regra, do procedimento monofásico expressamente previsto no *caput* do art. 25 da Lei nº 15.190, de 2025 (vetado). A alteração é salutar, pois reconhece as hipóteses em que o licenciamento em fase única não é viável, não somente pela complexidade inerente a projetos estratégicos de grande porte, mas também pela indisponibilidade de informações em caráter executivo nas fases iniciais de estruturação. Para esses casos, a segmentação do processo em etapas contribui para a maturação progressiva dos projetos, com a incorporação da variável ambiental em todo o seu desenvolvimento.

A segunda inovação relevante se refere à exigência de estudo prévio de impacto ambiental – EIA e respectivo relatório de impacto ambiental – Rima (EIA/Rima), conforme TR definido pela autoridade licenciadora, como requisitos para a emissão da licença ambiental especial. Essa regra, fixada no parágrafo único do art. 4º, inova em relação ao que consta na Lei nº 15.190, de 2025, que exige EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a emissão da LAE (art. 5º, § 1º, I).

Como efeito prático do dispositivo, tem-se que o licenciamento ambiental especial será aplicado apenas para projetos de significativo impacto ambiental, tendo em vista que não se exige EIA/Rima para casos de menor



* C D 2 5 0 0 2 9 2 8 6 9 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250249486700>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laércio

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laércio

impacto associado. A medida tende a contribuir para que o procedimento especial não seja banalizado, concentrando-se, portanto, nos projetos estratégicos e de maior impacto, que demandam uma avaliação rigorosa e célere.

Feitas essas considerações sobre a medida provisória, passa-se a avaliar as emendas que, em grande medida, buscaram solucionar as lacunas deixadas pelo veto parcial ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, enviado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem (MSC) nº 1.097, de 8 de agosto de 2025, bem como alterar e complementar dispositivos da lei recém-sancionada (Lei nº 15.190, de 2025).

Nesse cenário e, considerando a rejeição dos vetos materializada em sessão do Congresso Nacional realizada em 27 de novembro, à exceção daqueles que tratavam justamente do licenciamento ambiental especial, optamos por não acolher a maior parte das 833 emendas apresentadas a esta Medida Provisória.

Entendemos pertinente, por seu turno, incorporar algumas poucas emendas, dentre as quais a Emenda nº 19, segundo a qual as obras voltadas à recuperação, à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão são elegíveis para a obtenção da LAE, e, incluem-se neste escopo, as rodovias já pavimentadas cujos trechos representem conexões estratégicas, relevantes na perspectiva da segurança nacional, do acesso a direitos sociais fundamentais e da integração entre unidades federativas. O texto foi ajustado para estabelecer não somente prazos de análise à autoridade licenciadora, mas também de apresentação de estudos pelo empreendedor, de modo a viabilizar respostas conclusivas especialmente na fase de instalação.

Também aprovamos parcialmente as Emendas nº 26 e 39, bastante semelhantes, a fim de atualizar a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, para harmonizá-las com as regras estabelecidas pela Lei nº 15.190, de 2025, especialmente no § 5º do art. 5º, segundo o qual as alterações na operação da atividade ou do empreendimento



* C D 2 5 0 0 2 9 2 8 6 9 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250249486700>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laércio



que não incrementem os impactos ambientais negativos avaliados nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, de modo a alterar seu enquadramento, independem da manifestação da autoridade licenciadora, desde que comunicadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Também acolhemos parcialmente as Emendas nº 46, 47 e 635, para esclarecer o alcance do dispositivo que trata das dragagens de manutenção, que julgamos merecer um parágrafo específico no art. 8º da Lei nº 15.190, de 2025. Neste ponto, além da inclusão da definição de dragagem de manutenção, também diferenciamos a abordagem a ser dada aos canais de acesso e bacias de evolução de instalações portuárias, que devem estar devidamente licenciadas, em relação ao tratamento a ser conferido às hidrovias e vias navegáveis, que independem de licenciamento, como defendido pelo autor da emenda.

Incorporamos ao PLV, com ajustes, a Emenda nº 526, para exigir que a tramitação eletrônica dos processos de licenciamento opere de forma a integrar a participação das autoridades envolvidas, oferecendo interface otimizada com o usuário, no formato de guichê único.

Aprovamos também a Emenda nº 528, que trata do aproveitamento de estudos, dados secundários e dados de sistemas de monitoramento remotos, o que fizemos por meio da alteração do art. 33 da Lei nº 15.190, de 2025.

Aprovamos ainda a Emenda nº 529, para garantir a efetiva participação dos potencialmente afetados pelas atividades e empreendimentos sujeitos à LAE.

Aprovamos, ainda, a Emenda nº 752, que acrescenta à Lei nº 15.190, de 2025, os conceitos de medida preventiva, mitigadora e compensatória, com o objetivo de pacificar divergências percebidas após a sanção da matéria.

Por fim, ajustamos na Lei nº 15.190, de 2025, o dispositivo que trata das hipóteses de aplicação da Licença por Adesão e Compromisso, a fim de incluir um dispositivo com uma lista dos casos em que a modalidade não se aplica.



* C D 2 5 0 0 2 9 2 8 6 9 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250249486700>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>

Assinado eletronicamente por Sen. Tereza Cristina



II.5. Conclusão do voto

Pelos fundamentos acima, somos:

I) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.308, de 8 de agosto de 2025;

II) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.308, de 8 de agosto de 2025, e das emendas apresentadas, com exceção das emendas 1; 2; 3; 4; 8; 9; 10; 11; 12; 13; 15; 27; 32; 33; 34; 435; 436; 460; 600; 601; 798; e 799, consideradas inconstitucionais por tratarem de matéria estranha;

III) pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.308, de 8 de agosto de 2025, e das emendas apresentadas;

IV) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.308, de 8 de agosto de 2025, e pela aprovação, integral ou parcial, das Emendas nºs 19, 26, 39, 46, 47, 526, 528, 529, 635 e 752, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Relator



* C D 2 5 0 2 9 2 8 6 9 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250249486700>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.308, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025

(Medida Provisória Nº 1.308, DE 2025)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, visando à consecução eficiente e eficaz de atividades e empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica, e altera a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, visando à consecução eficiente e eficaz de atividades e empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica, e altera a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

Art. 2º A Licença Ambiental Especial – LAE é ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes que deverão ser observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, nos termos do regulamento.

Art. 3º O procedimento do licenciamento ambiental especial aplica-se a atividades ou empreendimentos estratégicos, assim definidos em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função, conforme regulamento.

§ 1º A autoridade licenciadora dará prioridade à análise e à decisão dos respectivos pedidos de licença ambiental das atividades ou dos empreendimentos definidos como estratégicos na forma do *caput*.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250249486700>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>

Assinado eletronicamente por Sen. Tereza Cristina



§ 2º Deverá ser priorizada, pelas entidades e pelos órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, licenças, autorizações, certidões, outorgas e outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.

Art. 4º O licenciamento ambiental especial observará os seguintes procedimentos:

I – definição do conteúdo e elaboração do termo de referência – TR pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

II – requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

III – apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

IV – análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares, uma única vez;

V – emissão de parecer técnico conclusivo; e

VI – concessão ou indeferimento da LAE.

§ 1º O estudo prévio de impacto ambiental – EIA e respectivo relatório de impacto ambiental – Rima, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, são requisitos para a emissão da licença ambiental especial.

§ 2º A audiência pública mencionada no inciso IV é de caráter obrigatório e não substitui a exigência de consulta prévia, livre e informada a povos e comunidades tradicionais, conforme previsto na legislação e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, para autorização de atividades potencialmente poluidoras que possam afetar, direta ou indiretamente, seus territórios.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250249486700>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>



§ 3º Na realização da audiência pública prevista no § 1º, será assegurada às comunidades atingidas a possibilidade de contar com assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida por essas comunidades, a ser custeada pelo empreendedor por até 12 (doze) meses e sem a interferência deste, com o objetivo de orientá-las e assessorá-las durante todas as fases do processo de participação no licenciamento ambiental especial.

§ 4º A assessoria técnica independente deverá ter acesso integral e tempestivo aos estudos, relatórios, pareceres e demais documentos do processo de licenciamento, de modo a garantir às comunidades condições plenas de compreensão e manifestação sobre os impactos do empreendimento ou atividade.

Art. 5º O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo máximo de doze meses para análise e conclusão do processo, que poderá ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Medida Provisória.

Art. 6º São consideradas estratégicas as obras de reconstrução e repavimentação de rodovias preexistentes cujos trechos representem conexões estratégicas, relevantes na perspectiva da segurança nacional, do acesso a direitos sociais fundamentais e da integração entre unidades federativas, devendo ter sua prioridade reconhecida nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que decisão da autoridade licenciadora já tiver atestado a viabilidade ambiental da obra de que trata o *caput* deste artigo, os estudos necessários à decisão sobre a fase de instalação deverão ser protocolados pelo empreendedor em até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º Caso as autorizações necessárias à elaboração dos estudos da fase de instalação de obras para as quais a autoridade licenciadora já tenha atestado a viabilidade ambiental não sejam emitidas em até 30 (trinta)



* C D 2 5 0 0 2 9 2 8 6 9 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250249486700>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laércio



dias a contar da data de publicação desta Lei, os estudos serão elaborados com os dados secundários mais recentes disponíveis.

§ 3º A análise conclusiva sobre as obras de que trata o *caput* deste artigo deve ser concluída em até 90 (noventa) dias após o protocolo dos estudos pelo empreendedor.

Art. 7º A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

.

XXXVII – medida preventiva: medida adotada antes de uma ação ou evento que possa causar impacto ambiental negativo, buscando evitar que ele ocorra;

XXXVIII – medida mitigadora: medida adotada com o objetivo de amenizar os efeitos esperados por uma ação ou evento que possa causar impacto ambiental negativo;

XXXIX – medida compensatória: medida aplicada ao impacto concretizado mesmo após a aplicação das medidas preventivas e mitigadoras e que objetiva substituir um bem que foi perdido, alterado ou descaracterizado por outro que seja entendido como equivalente ou que desempenhe função equivalente.” (NR)

“Art. 8º

.....

.

§ 4º As dragagens de manutenção de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo contemplam as intervenções em canais de acesso e bacias de evolução associados a instalações portuárias previamente licenciadas ou em hidrovias e vias naturalmente navegáveis, condicionados ao prévio levantamento batimétrico, contemplando os serviços de engenharia hidráulica destinados à limpeza, à desobstrução e ao manejo de sedimentos no fundo de corpos hídricos naturais ou artificiais, sem aumento da profundidade e da largura previamente existentes.” (NR)

“Art. 22.

I –

II –

.....



* C D 2 5 0 0 2 9 2 8 6 9 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250249486700>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laércio



III – não incorrer nas hipóteses de atividades ou empreendimentos:

a) minerários, exceto exploração de areia, cascalho, brita e lavra de diamante por fiação sem desmonte de talude;

b) que demandem supressão de vegetação nativa que dependa de autorização específica, exceto no caso de corte de árvores isoladas;

c) que envolvam remoção ou realocação de população;

d) localizados em área declarada como contaminada, segundo as normas técnicas vigentes;

e) localizados em área de preservação permanente, de acordo com a legislação, que possam comprometer sua função ecológica;

d) localizados no interior de unidades de conservação, exceto APA;

e) que possam afetar negativamente as cavidades naturais subterrâneas;

f) localizados em áreas reconhecidas como sítios Ramsar;

g) localizados em áreas de bens arqueológicos ou culturais acautelados;

h) localizados em terras indígenas, territórios quilombolas e de comunidades tradicionais, exceto se realizadas pela própria comunidade;

i) localizados em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos, previstas no art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

j) que tiveram ou venham a ter licença de instalação negada por incompatibilidade ambiental da área com o tipo de atividade; e

k) localizados no mar territorial.” (NR)

“Art. 33. Independentemente da titularidade de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante do estudo ambiental anterior, bem como dados secundários validados e informações oriundas de sistemas de monitoramento remoto, desde que adequados à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

.....” (NR)

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250249486700>
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>

Assinado eletronicamente por Sen. Tereza Cristina

“Art. 36.

.....

.

§ 1º Cabe aos entes federativos criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no *caput* deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A tramitação dos processos em meio eletrônico deve promover a integração da autoridade licenciadora com as autoridades envolvidas, concentrando o fluxo de informações em sistema que ofereça uma interface unificada com o usuário.” (NR)

Art. 8º O art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

Art. 7º.....

.....

.

§ 15 Independem da manifestação da autoridade licenciadora as alterações na operação de instalações de radiodifusão ou telecomunicações previamente licenciadas, incluindo o compartilhamento de excedente de infraestrutura e a instalação de estações de radiodifusão complementares, desde que tais alterações não incrementem os impactos ambientais negativos avaliados nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, nos termos do § 5º do art. 5º da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025”. NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Relator



* C D 2 5 0 0 2 9 Z 8 6 9 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250249486700>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>

Assinado eletronicamente por Dep. Zé Vitor



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.308, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, visando à consecução eficiente e eficaz de atividades e empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica.

Relator: Deputado ZÉ VITOR

No dia 02 de dezembro de 2025, na 2ª Reunião desta Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória (MPV) nº 1.308, de 2025, apresentamos o Relatório da matéria acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Após apresentação do citado Relatório, identificamos a necessidades de fazer alguns ajustes no texto do PLV apresentado, especialmente, a inclusão de parágrafo único no art. 22 segundo o qual a Licença por Adesão e Compromisso para a extração de recursos naturais deve prever o limite de exploração pelo titular da licença, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente.

Pelos fundamentos acima, somos:

I) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.308, de 8 de agosto de 2025;

II) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.308, de 8 de agosto de 2025, e das emendas apresentadas, com exceção das emendas 1; 2; 3; 4; 8; 9; 10; 11; 12; 13; 15; 27; 32; 33; 34; 435; 436; 460; 600; 601; 798; e 799, consideradas inconstitucionais por tratarem de matéria estranha;



* C D 2 5 9 0 2 9 2 6 6 9 0 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259799461300>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

III) pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.308, de 8 de agosto de 2025, e das emendas apresentadas;

IV) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.308, de 8 de agosto de 2025, e pela aprovação, integral ou parcial, das Emendas nºs 19, 26, 39, 46, 47, 526, 528, 529, 635 e 752, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Relator



* C D 2 5 9 0 2 9 Z 6 6 9 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259799461300>
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.308, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2025

(Medida Provisória Nº 1.308, DE 2025)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, visando à consecução eficiente e eficaz de atividades e empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica, e altera a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, visando à consecução eficiente e eficaz de atividades e empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica, e altera a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

Art. 2º A Licença Ambiental Especial – LAE é ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes que deverão ser observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, nos termos do regulamento.

Art. 3º O procedimento do licenciamento ambiental especial aplica-se a atividades ou empreendimentos estratégicos, assim definidos em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função, conforme regulamento.

§ 1º A autoridade licenciadora dará prioridade à análise e à decisão dos respectivos pedidos de licença ambiental das atividades ou dos empreendimentos definidos como estratégicos na forma do *caput*.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259799461300>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laércio

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laércio

§ 2º Deverá ser priorizada, pelas entidades e pelos órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, licenças, autorizações, certidões, outorgas e outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.

Art. 4º O licenciamento ambiental especial observará os seguintes procedimentos:

I – definição do conteúdo e elaboração do termo de referência – TR pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

II – requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

III – apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

IV – análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares, uma única vez;

V – emissão de parecer técnico conclusivo; e

VI – concessão ou indeferimento da LAE.

§ 1º O estudo prévio de impacto ambiental – EIA e respectivo relatório de impacto ambiental – Rima, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, são requisitos para a emissão da licença ambiental especial.

§ 2º A audiência pública mencionada no inciso IV é de caráter obrigatório e não substitui a exigência de consulta prévia, livre e informada a povos e comunidades tradicionais, conforme previsto na legislação e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, para autorização de atividades potencialmente poluidoras que possam afetar, direta ou indiretamente, seus territórios.



* C D 2 5 9 0 2 9 2 6 6 9 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259799461300>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laércio



§ 3º Na realização da audiência pública prevista no § 1º, será assegurada às comunidades atingidas a possibilidade de contar com assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida por essas comunidades, a ser custeada pelo empreendedor por até 12 (doze) meses e sem a interferência deste, com o objetivo de orientá-las e assessorá-las durante todas as fases do processo de participação no licenciamento ambiental especial.

§ 4º A assessoria técnica independente deverá ter acesso integral e tempestivo aos estudos, relatórios, pareceres e demais documentos do processo de licenciamento, de modo a garantir às comunidades condições plenas de compreensão e manifestação sobre os impactos do empreendimento ou atividade.

Art. 5º O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo máximo de doze meses para análise e conclusão do processo, que poderá ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Lei.

Art. 6º São consideradas estratégicas as obras de reconstrução e repavimentação de rodovias preexistentes cujos trechos representem conexões estratégicas, relevantes na perspectiva da segurança nacional, do acesso a direitos sociais fundamentais e da integração entre unidades federativas, devendo ter sua prioridade reconhecida nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que decisão da autoridade licenciadora já tiver atestado a viabilidade ambiental da obra de que trata o *caput* deste artigo, os estudos necessários à decisão sobre a fase de instalação deverão ser protocolados pelo empreendedor em até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º Caso as autorizações necessárias à elaboração dos estudos da fase de instalação de obras para as quais a autoridade licenciadora já tenha atestado a viabilidade ambiental não sejam emitidas em até 30 (trinta)



* C D 2 5 9 0 2 9 2 6 6 9 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259799461300>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laércio



dias a contar da data de publicação desta Lei, os estudos serão elaborados com os dados secundários mais recentes disponíveis.

§ 3º A análise conclusiva sobre as obras de que trata o *caput* deste artigo deve ser concluída em até 90 (noventa) dias após o protocolo dos estudos pelo empreendedor.

Art. 7º A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

.

XXXVII – medida preventiva: medida adotada antes de uma ação ou evento que possa causar impacto ambiental negativo, buscando evitar que ele ocorra;

XXXVIII – medida mitigadora: medida adotada com o objetivo de amenizar os efeitos esperados por uma ação ou evento que possa causar impacto ambiental negativo;

XXXIX – medida compensatória: medida aplicada ao impacto concretizado mesmo após a aplicação das medidas preventivas e mitigadoras e que objetiva substituir um bem que foi perdido, alterado ou descaracterizado por outro que seja entendido como equivalente ou que desempenhe função equivalente.” (NR)

“Art. 8º

.....

.

§ 4º As dragagens de manutenção de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo contemplam as intervenções em canais de acesso e bacias de evolução associados a instalações portuárias previamente licenciadas ou em hidrovias e vias naturalmente navegáveis, condicionados ao prévio levantamento batimétrico, contemplando os serviços de engenharia hidráulica destinados à limpeza, à desobstrução e ao manejo de sedimentos no fundo de corpos hídricos naturais ou artificiais, sem aumento da profundidade e da largura previamente existentes.” (NR)

“Art. 22.

I –

II –

.....



* C D 2 5 9 0 2 9 2 6 6 9 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259799461300>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Inácio



III – não incorrer nas hipóteses de atividades ou empreendimentos:

a) minerários, exceto exploração de areia, cascalho, brita e lavra de diamante por faíscação sem desmonte de talude;

b) que demandem supressão de vegetação nativa que dependa de autorização específica, exceto no caso de corte de árvores isoladas;

c) que envolvam remoção ou realocação de população;

d) localizados em área declarada como contaminada, segundo as normas técnicas vigentes;

e) localizados no interior de unidades de conservação, exceto APA;

f) localizados em áreas reconhecidas como sítios Ramsar;

g) localizados em áreas de bens arqueológicos ou culturais acautelados;

h) localizados em terras indígenas, territórios quilombolas e de comunidades tradicionais, exceto se realizadas pela própria comunidade;

i) localizados em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos, previstas no art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

j) que tiveram ou venham a ter licença de instalação negada por incompatibilidade ambiental da área com o tipo de atividade; e

k) localizados no mar territorial.

Parágrafo único. A Licença por Adesão e Compromisso para a extração de recursos naturais deve prever o limite de exploração pelo titular da licença, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente.” (NR)

“Art. 33. Independentemente da titularidade de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante do estudo ambiental anterior, bem como dados secundários validados e informações oriundas de sistemas de monitoramento remoto, desde que adequados à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

.....” (NR)

“Art. 36.



* C D 2 5 9 0 2 9 2 6 6 9 0 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259799461300>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>

.....
.
§ 1º Cabe aos entes federativos criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no *caput* deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A tramitação dos processos em meio eletrônico deve promover a integração da autoridade licenciadora com as autoridades envolvidas, concentrando o fluxo de informações em sistema que ofereça uma interface unificada com o usuário.” (NR)

Art. 8º O art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

Art. 7º.....
.....
.

§ 15 Independem da manifestação da autoridade licenciadora as alterações na operação de instalações de radiodifusão ou telecomunicações previamente licenciadas, incluindo o compartilhamento de excedente de infraestrutura e a instalação de estações de radiodifusão complementares, desde que tais alterações não incrementem os impactos ambientais negativos avaliados nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, nos termos do § 5º do art. 5º da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025”. NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Relator



* C D 2 5 9 0 2 9 2 6 6 9 0 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259799461300>
Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>

Assinado eletronicamente por Dep. Zé Vitor

**Relatório de Registro de Presença****2ª, Reunião**

Comissão Mista da Medida Provisória nº 1308, de 2025

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE	2. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
CARLOS VIANA		4. MARCOS DO VAL	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	1. VAGO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	2. VAGO	
JORGE KAJURU	PRESENTE	3. CID GOMES	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO		1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. HUMBERTO COSTA	
WEVERTON		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Bloco PL, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA			
TITULARES		SUPLENTE	
DANIELA REINEHR	PRESENTE	1. MARCOS POLLON	
ZÉ VITOR	PRESENTE	2. VAGO	
FAUSTO JR.		5. PASTOR DINIZ	
EVAIR VIEIRA DE MELO	PRESENTE	6. DILCEU SPERAFICO	PRESENTE
MARUSSA BOLDRIN	PRESENTE	7. VAGO	
JOSIVALDO JP		8. VAGO	
JORGE GOETTEN		9. RONALDO NOGUEIRA	
ROMERO RODRIGUES	PRESENTE	10. VAGO	
DAGOBERTO NOGUEIRA		11. BANDEIRA DE MELLO	PRESENTE

AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE			
TITULARES		SUPLENTE	
PEDRO AIHARA		1. VAGO	



* C D 2 5 5 0 2 1 7 6 6 9 0 0 *





PAR n.1/2025
Apresentação 02/12/2025 16:03:00
PAR 1/2025 => MPV 1308/2025

Relatório de Registro de Presença

2ª, Reunião

PSOL, REDE			
TITULARES		SUPLENTE	
IVAN VALENTE		1. TARCÍSIO MOTTA	PRESENTE
PCdoB, PT, PV			
TITULARES		SUPLENTE	
NILTO TATTO	PRESENTE	1. PADRE JOÃO	
BACELAR		2. CAMILA JARA	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
GILBERTO ABRAMO
PAULO PAIM



* C D 2 5 5 0 2 1 7 6 6 9 0 0 *



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 11, DE 2025

(Medida Provisória Nº 1.308, DE 2025)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, visando à consecução eficiente e eficaz de atividades e empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica, e altera a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, visando à consecução eficiente e eficaz de atividades e empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica, e altera a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.

Art. 2º A Licença Ambiental Especial – LAE é ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes que deverão ser observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, nos termos do regulamento.

Art. 3º O procedimento do licenciamento ambiental especial aplica-se a atividades ou empreendimentos estratégicos, assim definidos em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função, conforme regulamento.

§ 1º A autoridade licenciadora dará prioridade à análise e à decisão dos respectivos pedidos de licença ambiental das atividades ou dos empreendimentos definidos como estratégicos na forma do *caput*.



§ 2º Deverá ser priorizada, pelas entidades e pelos órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, licenças, autorizações, certidões, outorgas e outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.

Art. 4º O licenciamento ambiental especial observará os seguintes procedimentos:

I – definição do conteúdo e elaboração do termo de referência – TR pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

II – requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

III – apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

IV – análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares, uma única vez;

V – emissão de parecer técnico conclusivo; e

VI – concessão ou indeferimento da LAE.

§ 1º O estudo prévio de impacto ambiental – EIA e respectivo relatório de impacto ambiental – Rima, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, são requisitos para a emissão da licença ambiental especial.

§ 2º A audiência pública mencionada no inciso IV é de caráter obrigatório e não substitui a exigência de consulta prévia, livre e informada a povos e comunidades tradicionais, conforme previsto na legislação e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, para autorização de atividades potencialmente poluidoras que possam afetar, direta ou indiretamente, seus territórios.



§ 3º Na realização da audiência pública prevista no § 1º, será assegurada às comunidades atingidas a possibilidade de contar com assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida por essas comunidades, a ser custeada pelo empreendedor por até 12 (doze) meses e sem a interferência deste, com o objetivo de orientá-las e assessorá-las durante todas as fases do processo de participação no licenciamento ambiental especial.

§ 4º A assessoria técnica independente deverá ter acesso integral e tempestivo aos estudos, relatórios, pareceres e demais documentos do processo de licenciamento, de modo a garantir às comunidades condições plenas de compreensão e manifestação sobre os impactos do empreendimento ou atividade.

Art. 5º O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo máximo de doze meses para análise e conclusão do processo, que poderá ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Lei.

Art. 6º São consideradas estratégicas as obras de reconstrução e repavimentação de rodovias preexistentes cujos trechos representem conexões estratégicas, relevantes na perspectiva da segurança nacional, do acesso a direitos sociais fundamentais e da integração entre unidades federativas, devendo ter sua prioridade reconhecida nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 1º Nos casos em que decisão da autoridade licenciadora já tiver atestado a viabilidade ambiental da obra de que trata o *caput* deste artigo, os estudos necessários à decisão sobre a fase de instalação deverão ser protocolados pelo empreendedor em até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 2º Caso as autorizações necessárias à elaboração dos estudos da fase de instalação de obras para as quais a autoridade licenciadora já tenha atestado a viabilidade ambiental não sejam emitidas em até 30 (trinta)



dias a contar da data de publicação desta Lei, os estudos serão elaborados com os dados secundários mais recentes disponíveis.

§ 3º A análise conclusiva sobre as obras de que trata o *caput* deste artigo deve ser concluída em até 90 (noventa) dias após o protocolo dos estudos pelo empreendedor.

Art. 7º A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

.

XXXVII – medida preventiva: medida adotada antes de uma ação ou evento que possa causar impacto ambiental negativo, buscando evitar que ele ocorra;

XXXVIII – medida mitigadora: medida adotada com o objetivo de amenizar os efeitos esperados por uma ação ou evento que possa causar impacto ambiental negativo;

XXXIX – medida compensatória: medida aplicada ao impacto concretizado mesmo após a aplicação das medidas preventivas e mitigadoras e que objetiva substituir um bem que foi perdido, alterado ou descaracterizado por outro que seja entendido como equivalente ou que desempenhe função equivalente.” (NR)

“Art. 8º

.....

.

§ 4º As dragagens de manutenção de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo contemplam as intervenções em canais de acesso e bacias de evolução associados a instalações portuárias previamente licenciadas ou em hidrovias e vias naturalmente navegáveis, condicionados ao prévio levantamento batimétrico, contemplando os serviços de engenharia hidráulica destinados à limpeza, à desobstrução e ao manejo de sedimentos no fundo de corpos hídricos naturais ou artificiais, sem aumento da profundidade e da largura previamente existentes.” (NR)

“Art. 22.

I –

II –

.....



III – não incorrer nas hipóteses de atividades ou empreendimentos:

- a) minerários, exceto exploração de areia, cascalho, brita e lavra de diamante por faiscação sem desmonte de talude;
- b) que demandem supressão de vegetação nativa que dependa de autorização específica, exceto no caso de corte de árvores isoladas;
- c) que envolvam remoção ou realocação de população;
- d) localizados em área declarada como contaminada, segundo as normas técnicas vigentes;
- e) localizados no interior de unidades de conservação, exceto APA;
- f) localizados em áreas reconhecidas como sítios Ramsar;
- g) localizados em áreas de bens arqueológicos ou culturais acautelados;
- h) localizados em terras indígenas, territórios quilombolas e de comunidades tradicionais, exceto se realizadas pela própria comunidade;
- i) localizados em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos, previstas no art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- j) que tiveram ou venham a ter licença de instalação negada por incompatibilidade ambiental da área com o tipo de atividade; e
- k) localizados no mar territorial.

Parágrafo único. A Licença por Adesão e Compromisso para a extração de recursos naturais deve prever o limite de exploração pelo titular da licença, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente.” (NR)

“Art. 33. Independentemente da titularidade de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante do estudo ambiental anterior, bem como dados secundários validados e informações oriundas de sistemas de monitoramento remoto, desde que adequados à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

.....” (NR)

“Art. 36.



.....
.
§ 1º Cabe aos entes federativos criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no *caput* deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A tramitação dos processos em meio eletrônico deve promover a integração da autoridade licenciadora com as autoridades envolvidas, concentrando o fluxo de informações em sistema que ofereça uma interface unificada com o usuário.”
(NR)

Art. 8º O art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

Art. 7º.....
.....
.

§ 15 Independem da manifestação da autoridade licenciadora as alterações na operação de instalações de radiodifusão ou telecomunicações previamente licenciadas, incluindo o compartilhamento de excedente de infraestrutura e a instalação de estações de radiodifusão complementares, desde que tais alterações não incrementem os impactos ambientais negativos avaliados nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, nos termos do § 5º do art. 5º da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025”. NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Relator



DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1308/2025)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.308, DE 8 DE AGOSTO DE 2025; PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.308, DE 8 DE AGOSTO DE 2025, E DAS EMENDAS APRESENTADAS, COM EXCEÇÃO DAS EMENDAS 1; 2; 3; 4; 8; 9; 10; 11; 12; 13; 15; 27; 32; 33; 34; 435; 436; 460; 600; 601; 798; E 799, CONSIDERADAS INCONSTITUCIONAIS POR TRATAREM DE MATÉRIA ESTRANHA; PELA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.308, DE 8 DE AGOSTO DE 2025 E DAS EMENDAS APRESENTADAS; E NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.308, DE 8 DE AGOSTO DE 2025, E PELA APROVAÇÃO, INTEGRAL OU PARCIAL, DAS EMENDAS NºS 19, 26, 39, 46, 47, 526, 528, 529, 635 E 752, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO, E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS EMENDAS APRESENTADAS. REGISTRA VOTO CONTRÁRIO O DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA.

02 de dezembro de 2025

Senadora Tereza Cristina

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1308, de
2025

Apresentação: 02/12/2025 16:03:00.000 - Mesa
PAR 1/2025 => MPV 1308/2025
PAR n.1/2025

* C D 2 5 5 0 2 1 7 6 6 9 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>



* C D 2 5 5 0 2 1 7 6 6 9 0 0 *



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5236789161>